



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16692.720178/2016-35
RESOLUÇÃO	3102-000.447 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TAM LINHAS AÉREAS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à unidade de origem, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fábio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luis Cabral, Karoline Marchiori de Assis, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela DRJ:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade interposta em face da não homologação das compensações declaradas nas Dcomp de nºs 27679.90694.230911.1.7.04-0108, 21762.72871.251111.1.7.04-0346 e 00424.02490.301111.1.3.04-8090, conforme Despacho Decisório de fls. 501/512, emitido pela DERAT de São Paulo.

O crédito informado nas referidas Dcomp diz respeito ao valor total do DARF de PIS/Pasep não cumulativo (6912) do período de apuração de setembro/2007 recolhido no montante de R\$ 1.081.018,87.

Explica a autoridade *a quo* que em 2011 a TAM Linhas Aéreas S/A, a partir de uma nova interpretação das normas da não cumulatividade do PIS/Cofins, revisou os critérios que utilizava para a apuração dos créditos. Diz que o novo entendimento proporcionou um aumento considerável dos créditos calculados, de modo que em 24/11/2011 transmitiu Dacon e DCTF retificadores para o período de 01/2007 a 03/2011. Relata que os créditos foram utilizados na dedução das contribuições a pagar do período, restando saldos credores que foram solicitados em Pedidos de Ressarcimento. Aduz, ainda, que os pagamentos realizados para extinguir os débitos das contribuições, desse modo, se tornaram indevidos, ensejando a transmissão das Dcomp em análise.

Esclarece que ela alterou, em especial, o entendimento a respeito da determinação do art. 10, inc. XVI, c/c art 15, V da Lei nº 10.833, de 2003, de modo que, nº período de apuração em exame, as receitas auferidas com a prestação de “serviços de transporte aéreo coletivo de passageiros” em modalidade internacional deveriam ser enquadradas no regime não cumulativo de apuração do PIS/Pasep e da Cofins.

Relata que já houve, no curso do processo nº 10880.724408/2011-27(apensado ao processo de nº 10880.725950/2011-05), a não homologação de Dcomp vinculadas ao mesmo DARF. Informa que tal foi processo já foi analisado e que o despacho decisório respectivo decidiu pela não homologação das Dcomp em razão de a contribuinte, apesar de intimada repetidas vezes, não haver apresentado os documentos necessários para a análise do crédito alegado.

Na sequência, a autoridade fiscal argumenta que o inc. XVI do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, não incluiu no regime não cumulativo quaisquer receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros. Aduz que, como a interessada se dedica não só à prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, mas presta também serviços de transporte de cargas e manutenção de aeronaves, tem-se que ela está sujeita ao regime de apuração misto do PIS/Pasep e da Cofins, estabelecido pelo art. 3º, §§ 7º e 8º, da Lei nº 10.637, de 2002.

Relata que, assim, a contribuinte teve que optar entre os métodos de determinação de créditos estabelecidos pelos incisos I e II do § 8º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, tendo optado pelo método da “Incidência Não Cumulativa

sobre Receita Parcial e/ou Receita de Exportação com Base na Proporção da Receita Bruta Auferida”.

Explica que tal metodologia demanda a determinação das bases de cálculo cumulativa e não cumulativa, para fins de cálculo da relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não cumulativa e a receita bruta total.

Observa que a adição das receitas auferidas com a prestação de “*serviços de transporte aéreo coletivo de passageiros*” em modalidade internacional ao conjunto das receitas sujeitas ao regime não cumulativo não levaria ao aumento do valor da contribuição apurada nesse regime de apuração, dada a isenção estabelecida pelo art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, de que desfrutam as receitas advindas do transporte internacional de cargas ou passageiros. Diz, todavia, que essa adição ensejaria que certos dispêndios efetuados, relacionados às referidas receitas, permitiriam a apuração de créditos a serem descontados do PIS/Pasep e da Cofins a pagar apurado em regime não cumulativo.

Esclarece que a redução do PIS/Pasep e da Cofins apurada no regime não cumulativo poderia caracterizar como indevido ou a maior o pagamento efetuado e, até mesmo, a depender da natureza das receitas a que estivessem relacionadas as origens de tais créditos, ensejar o surgimento de saldo de créditos passíveis de ressarcimento.

Entende, todavia, que a manifestante, que opera linhas aéreas domésticas regulares de transporte coletivo, não pode apurar créditos da não cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins em relação a custos, despesas e encargos vinculados à “*prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros*”, seja na modalidade doméstica ou internacional, uma vez que as receitas decorrentes da prestação de tal serviço se encontram sujeitas ao regime de apuração cumulativa. Diz que, tendo a interessada retificado o Dacon e passado a registrar créditos relativos às receitas por ela obtidas com o transporte coletivo de passageiros em modalidade internacional, devem ser glosados os créditos assim apurados.

Relata que a interessada transmitiu o Pedido de Ressarcimento de créditos da não cumulatividade, que já foi analisado pela RFB. Diz que foi gerado também o processo de nº 10880.722355/2014-52, que recepcionou Auto de Infração relativo a insuficiências de recolhimento no regime não cumulativo e à multa decorrente da apresentação de pedidos de ressarcimento indeferidos.

Transcreve trecho do Auto de Infração, no qual está informado que os processos que analisaram os Pedidos de Ressarcimento que engloba o mês de setembro de 2007 foram os processos de nºs 16692.720037/2013-70 e 16692.720038/2013-14.

Extraí dos citados processos diversos demonstrativos de apuração das contribuições (créditos, bases de cálculo, valores devidos da contribuição), elaborados pela fiscalização, os quais foram anexados ao processo ora em análise.

Informa que a presente análise *“alinha-se, em regra, aos posicionamentos expressos nos referidos processos, aos quais aqui se remete”*. Resume as glosas lá estabelecidas, ratificando-as.

Há, entretanto, em relação aos processos que recepcionaram as análises dos Pedidos de Ressarcimento do citado período de apuração uma glosa adicional, relativamente às **“aquisições de querosene de aviação”**.

A autoridade fiscal esclarece que a impossibilidade de apuração de créditos de PIS/Pasep e de Cofins sobre tais dispêndios advém do §2º do artigo 3º das Leis nºs 10833/2003 e 10.637/2002, o qual determina que não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição.

Diz que o art. 26 da Instrução Normativa nº 594, de 2005, no mesmo sentido, determina que não gera direito a crédito as aquisições de bens ou serviços não alcançados pela incidência das contribuições ou sujeitos à alíquota zero.

Informa que o art. 2º da Lei nº 10.560, de 2002, impõe que o PIS/Pasep e a Cofins, relativamente à receita bruta decorrente da venda de querosene de aviação, incidirá uma única vez, nas vendas realizadas pelo produtor ou importador.

Aduz que não incide as citadas contribuições sobre as receitas de venda de querosene de aviação de distribuidoras para a contribuinte, já que a tributação é concentrada no importador e no produtor.

Diz que a interessada apurou créditos indevidos na compra de querosene de aviação de distribuidoras (fornecedor Shell do Brasil S.A., CNPJ nº 33.453.598, notas constantes do processo nº 16692.720037/2013-14).

Entende que deve glosar os créditos apurados dos valores de aquisição de querosene de aviação vinculados às receitas decorrentes do serviço de transporte de carga, doméstico ou internacional, glosa que não foi feita no exame anterior que envolveu a apuração em pauta.

Informa que o total da conta nº 51300035 - Combustível de Aeronaves -para o mês é de R\$ 188.390.740,31; que a receita total com o transporte de cargas é R\$ 67.161.234,14, constante no Demonstrativo do Rateio de Receitas, juntado aos autos; e que seu tamanho relativo em face da receita total com vôos é de 10,0%. Conclui que deve reduzir a base de cálculo dos créditos em R\$ 18.839.074,03, que implica glosar os créditos em R\$ 310.844,72 do total de créditos a descontar (constante do Demonstrativo dos Créditos Após os Descontos produzido no exame anterior, juntado aos autos). Informa que o total de créditos de passa, assim, a ser de R\$ 120.657,66 (R\$ 431.502,38 - R\$ 310.844,72).

Relata que, tomando-se por base o “Demonstrativo Dos Créditos Após os Descontos” juntado aos autos, e procedendo-se à subtração dos créditos referentes aos dispêndios com querosene de aviação tocante ao transporte de carga, obtém-se a Contribuição para o PIS/Pasep (6912) devida pela requerente

no período é de R\$ 617.832,39, resultado da seguinte operação: R\$ 738.490,05 (valor devido) – R\$ 120.657,66 (créditos).

Por fim, informa que a manifestante, por meio das Dcomp que são objeto do processo nº 10880.724408/2011-27, analisadas em 2011 e ora em fase de recurso administrativo, já demandou R\$ 608.109,64 do pagamento de PIS/Pasep (6912) do mês 09/2007. Diz que o respectivo DARF possui o valor de R\$ 1.081.028,87 e que o valor devido do PIS/Pasep não cumulativo após o desconto dos créditos, conforme acima demonstrado, é de R\$ 617.832,39. Aduz que, como a interessada já utilizou crédito no montante de R\$ 608.109,64 no processo de nº 10880.724408/2011-27, não há saldo credor a ser deferido no processo em tela, mas, sim, saldo devedor, conforme a seguinte operação: R\$ 1.081.028,87 (DARF) - R\$ 617.832,39 (valor devido) - R\$ 608.109,64 (valor utilizado em outras compensações) = - R\$ 144.913,16.

Conclui pela não homologação das compensações vinculadas.

Cientificada em 03/08/2016, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 01/09/2016, alegando, em síntese, o seguinte.

Explica, inicialmente, que reanalisou as receitas declaradas de 01/2007 a 03/2011 e verificou que parte delas, informadas como submetidas ao regime cumulativo do PIS/Cofins, deveriam ter sido declaradas no regime não cumulativo. Diz que retificou seus Dacon e DCTF, declarando um valor maior de receitas inseridas no regime não cumulativo e, conseqüentemente, considerando uma esfera maior de despesas passíveis de geração de crédito.

Afirma que, em função dessa nova interpretação, apurou saldos credores de PIS/Cofins, que foram pleiteados por meio de diversos Pedidos de Ressarcimento (saldos credores de créditos da não cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins) e Declarações de Compensação, cujos créditos são decorrentes de pagamentos indevidamente realizados de PIS/Pasep e de Cofins.

Aduz que a fiscalização discordou de sua interpretação, concluindo pela inexistência do direito creditório pleiteado e que, após a glosa dos créditos, restou à manifestante saldo devedor das citadas contribuições, lavrando o Auto de Infração que está sendo discutido no processo de nº 10880.722355/2014-52.

Argumenta que os créditos discutidos neste processo estão diretamente relacionados a diversos processos administrativos, que se referem à manifestação de inconformidade que discute as glosas de créditos de PIS/Pasep e Cofins solicitados nos respectivos Pedidos de Ressarcimento.

Esclarece que os créditos glosados são oriundos de:

- Tarifas Aeroportuárias;
- Gastos com o Atendimento ao Passageiro;
- Aquisição de Bens Patrimoniais;

- Créditos extemporâneos;
- Gastos com Importação;
- Gastos com a Estadia de Tripulantes;
- Gastos com Reparo de Equipamentos Utilizados na Manutenção;
- Gastos não Aplicados Diretamente na Atividade de Transporte Aéreo;
- Créditos Apurados sobre pagamento efetuados a Pessoas Físicas;
- Outros Gastos não Classificáveis como Insumo;
- Créditos Apurados sobre pagamento efetuados a Pessoas Físicas;
- Importação de Bens com alíquota Zero;
- Combustíveis Utilizados no Transporte.

Informa que o Despacho Decisório ora combatido guarda conexão com os processos de nºs 16692.720038.2013-14 e 16692.720037.2013-70. Aduz que, assim sendo, lhe compete, novamente, “rechaçar as glosas levadas a efeito pela Decisão”.

Na sequência, repete as razões recursais já aduzidas na manifestação de inconformidade que interpôs contra o deferimento parcial do Pedido de Ressarcimento de créditos de PIS/Pasep não cumulativo do 3º trimestre de 2007.

Especificamente em relação às glosas de combustíveis utilizados nº transporte aéreo (querosene de aviação), tema que não foi tratado no respectivo processo de ressarcimento, a interessada argumenta que a interpretação adotada pela autoridade fiscal foi restritiva e literal, não considerando as disposições constitucionais sobre a matéria.

Tece considerações a respeito das disposições constitucionais da não cumulatividade do IPI e do ICMS, para afirmar que, igualmente a esses impostos, *“não há qualquer proibição que diga respeito à vedação da apropriação de créditos relacionados a operações sujeitas à isenção ou qualquer outra hipótese desonerativa”*.

Transcreve o art. 195 da Constituição e afirma, novamente, que *“não há nenhum dispositivo que trate de uma suposta vedação para a apropriação de créditos, o que significa dizer que o que foi incorporado pela ora Petionária está de acordo com os mandamentos constitucionais”*.

Alega que o referido direito creditório também decorre do fato de que existem custos incorridos pelos produtores e importadores deste tipo de combustível que se sujeitam integralmente à contribuição ao PIS e a Cofins não cumulativos, os quais, portanto, estão integralmente incorporados ao valor desses combustíveis.

Conclui que não se admitir o crédito dessas contribuições nas etapas subsequentes implica frontal ofensa ao aludido regramento constitucional.

Na sequência, disserta sobre a “**glosa relacionada aos combustíveis utilizados no transporte – anteriores a 25/09/2008**”.

Aduz que, caso não se entenda pela origem constitucional do direito ao crédito de combustíveis, deve-se reconhecer que, para os fatos geradores ocorridos anteriormente a 25/09/2008 tal direito deve ser reconhecido.

Argumenta que o inciso II do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 confere direito ao crédito sobre a aquisição de bens e serviços utilizados como insumos dos serviços por ela prestados, inclusive sobre combustíveis.

Afirma que, em que pese a possibilidade de creditamento dos valores referentes a gastos com combustíveis e lubrificantes, a fiscalização e a DRJ apontam a existência de regramento específico que determina a não incidência das referidas contribuições na venda de querosene de aviação.

Cita o art. 3º da Lei nº 10.560, de 13/11/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, que determina que o PIS/Pasep e a Cofins não incidirão sobre a receita auferida pelo produtor ou importador na venda de querosene de aviação à pessoa jurídica distribuidora, quando o produto for destinado ao consumo por aeronave em tráfego internacional.

Diz que, por existir tal dispositivo específico que determina a não incidência das contribuições, não haveria que se falar em direito ao crédito, nos termos dos incisos II dos § 2º dos artigos 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Aduz que o art. 3º da Lei nº 10.560/2002 teve sua redação alterada somente em 25/09/2008, quando da publicação da Lei nº 11.787/2008. Conclui que todo o querosene de aviação adquirido antes de 25/09/2008, inclusive o que foi destinado ao consumo de aeronaves em tráfego internacional, estava sujeita à incidência monofásica do PIS/Cofins no produtor ou importador, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 10.560/02. Diz que, em razão disso, a vedação prevista pelo inc. II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833/03 aplica-se somente sobre o produto que foi adquirido a partir 25/09/2008. Informa que no presente processo, as aquisições ocorreram antes dessa data. Solicita a reversão das respectivas glosas.

Requer que seja reconhecida a conexão entre o presente processo e os referidos processos de ressarcimento para que sejam julgados em conjunto, além da homologação total das compensações realizadas.

É o relatório.”

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), por meio do Acórdão nº 06-59.733, de 12 de julho de 2017, decidiu, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/2007 a 30/09/2007

CRÉDITO PARCIALMENTE EXISTENTE.

Tendo sido comprovada a existência parcial do crédito informado, é de se concluir pela homologação dos débitos informados nas Dcomp até o limite do crédito reconhecido.

QUEROSENE DE AVIAÇÃO. INCIDÊNCIA NA AQUISIÇÃO. INSUMOS. CRÉDITOS.

O querosene de aviação é bem sujeito ao pagamento do PIS/Pasep e da Cofins pelo regime de tributação monofásica, razão pela qual sua aquisição gera o direito ao crédito na condição de insumo.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário, sustentando, em breve síntese, o que segue:

- No tópico referente aos fatos, dentre a sua narrativa fática, destaca a Recorrente que o acórdão recorrido menciona uma vinculação do crédito em discussão com aquele discutido nos autos do processo administrativo nº 10880.724408/2011-27 (apensado ao processo administrativo nº 10880.725950/2011-05), e entende necessário tecer certos esclarecimentos: (i) os processos administrativos, entre inúmeros outros Per/Dcomp, discutem o crédito utilizado naquele de nº 1550813401.100308.1.3.04-0144, crédito também originado do pagamento indevido no valor de R\$ 1.081.028,87, realizado no mês de setembro de 2007, à título de Pis; (ii) o Per/Dcomp de nº 1550813401.100308.1.3.04-0144, transmitida no ano de 2008, pretendia quitar débito da Recorrente referente à Pis Cumulativo de Janeiro de 2008 no valor originário de R\$ 170.596,26 que, a reapuração realizada pela Recorrente, esse débito de Pis de janeiro de 2008 foi liquidado com os créditos do próprio período, sendo que a referida compensação se tornou, portanto, indevida; (iii) verificando tal situação, a Recorrente imediatamente solicitou o cancelamento do Per/Dcomp, pedido este indeferido pois já havia despacho decisório emitido; (iv) o despacho decisório emitido naquele processo administrativo (10880.724408/2011-27) não reconhecia o crédito de pagamento indevido proveniente do DARF no valor de R\$ 1.081.028,87 e, por esse motivo, não admitia o cancelamento do Per/Dcomp; (v) o despacho decisório proferido nesse processo administrativo já reconheceu parcela do pagamento indevido realizado pela Recorrente, de tal forma que a impossibilidade de cancelamento daquele Per/Dcomp não pode permanecer; (vi) em outras palavras, seja porque o débito que se pretendia compensar não mais existe e também não mais existe o motivo da emissão do despacho decisório, a parcela do crédito utilizada no Per/Dcomp nº 1550813401.100308.1.3.04-0144 deve ser reestabelecida à Recorrente, homologando mais uma parcela das compensações sob análise no presente processo administrativo e naquele decorrente do pedido de ressarcimento de nº 16692.720038/2013-14, e requer o reconhecimento do cancelamento do Per/Dcomp nº 1550813401.100308.1.3.04-0144.

- Preliminarmente, requer a vinculação do presente processo ao de nº 16692.720038/2013-14 por conexão, uma vez que a homologação integral das compensações sob análise depende exclusivamente do que restar decidido no referido processo administrativo do pedido de ressarcimento.

- Discorre sobre a origem do pagamento indevido utilizado nas DCOMP nº 27679.90694.230911.1.7.04-0108, 21762.72871.251111.1.7.04-0346, 00424.02490.301111.1.3.04-8090, esclarecendo que, no ano de 2011, reanalisou suas receitas declaradas desde janeiro de 2007 a março de 2011 e verificou que parte dessas receitas teriam sido inseridas no regime cumulativo do Pis e da Cofins, quando, na verdade, deveriam ter sido declaradas como pertencentes ao regime não cumulativo, razão pela qual retificou seus Demonstrativos de Apuração de Contribuição Social (DACON) e, respectivamente, suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), declarando um valor maior de receitas inseridas no regime não cumulativo daquelas contribuições, e, conseqüentemente, considerando uma esfera maior de despesas passíveis de geração de crédito, com conseqüentes saldos credores, que acarretaram pedidos de ressarcimento e compensação.

- Aduz que a fiscalização discordou de sua interpretação, concluindo pela inexistência do direito creditório pleiteado e que, após a glosa dos créditos, restou à manifestante saldo devedor das citadas contribuições, lavrando o Auto de Infração objeto do processo de nº 10880.722355/2014-52.

- Tece considerações acerca do julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no processo administrativo nº 16692.720038/2013-14, cujo resultado foi a parcial procedência.

- Apresenta os fundamentos que, no seu entender, confirmam que: (i) as receitas financeiras pertencem às receitas brutas não cumulativas; assim como (ii) as receitas de transporte internacional de passageiros pertencem às receitas brutas não cumulativas.

- Tece considerações acerca do regime não cumulativo das contribuições ao PIS e a Cofins, para, ato contínuo, rebater as seguintes glosas realizadas pela fiscalização: (i) glosas relacionadas às tarifas aeroportuárias; (ii) glosas relacionadas aos gastos com atendimento ao passageiro; (iii) glosas relacionadas às aquisições de bens patrimoniais; (iv) glosa relacionada aos créditos extemporâneos; (v) glosa relacionada aos gastos com importação; (vi) glosa relacionada aos gastos com estadia de tripulantes; (vii) glosa relacionada aos gastos com o reparo de equipamentos utilizados na manutenção de máquinas e equipamentos; (viii) glosa relativa aos gastos não relacionados à atividade de transporte aéreo, tais como contratação de serviços de comunicação por rádio, serviços de despachantes, serviços de segurança patrimonial, serviços gráficos, serviços gerais de limpeza, gastos com treinamentos, serviços de telefonia e banda larga, serviços de lavagem, abastecimento de água (QTA) e energia (GPU - equipamento móvel terrestre utilizado no fornecimento de energia a aeronaves em terra), manutenção de instalações, aparelhos telefônicos e de ar condicionado, manutenção de extintores e de aparelhos de raio X,

cadeiras, mesas, armários, estantes, divisórias e bancadas, rede de dados e voz; (ix) glosa relacionada aos gastos não considerados insumos – bens e consumos. Já em relação às glosas com gastos com pagamentos efetuados a pessoas físicas, importação de bens com alíquota zero e “valores ausentes da memória de cálculo”, a Recorrente manifesta a sua concordância e requer “seja notificada amigavelmente para que possa fazer o respectivo pagamento devido”.

- Por fim, requer o reconhecimento da existência do crédito em debate, bem como a homologação das compensações declaradas nas PER/DCOMP vinculadas ao presente processo administrativo e, ainda, que “o presente processo seja vinculado, por conexão, ao processo administrativo nº 16692.720038/2013-14, na medida em que são idênticos os fatos que fundamentam ambos os processos, conforme reconhecido pela própria DRJ/CTA no julgamento da Impugnação”.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Preliminarmente, a Recorrente defende a necessidade de reconhecimento da conexão do presente processo administrativo fiscal com o processo administrativo nº 16692.720038/2013-14 (processo referente ao pedido de ressarcimento da Contribuição para o PIS, no qual foram analisados os créditos da não cumulatividade do 3º trimestre de 2007), uma vez que, como no presente processo administrativo não remanesceria nenhuma discussão a respeito das glosas que afetam o seu direito creditório, a homologação integral das compensações sob análise dependeria exclusivamente do que restar decidido no processo administrativo do pedido de ressarcimento, nº 16692.720038/2013-14.

A esse respeito, oportuno transcrever o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“Quanto ao pedido de conexão, cabe observar que não há nenhuma norma legal que determine que os processos sejam julgados em conjunto. Ademais, os processos citados pela interessada têm objetos relacionados, mas distintos, já que alguns processos são relativos a pedidos de ressarcimento de créditos da não cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins e o aqui analisado diz respeito a créditos oriundos de pagamentos indevido ou a maior.

Além do mais, observa-se que a manifestação de inconformidade contra o deferimento parcial do Pedido de Ressarcimento já foi julgado por esta DRJ. Desse modo, o julgamento do processo ora em análise, **cujo crédito decorre da análise que foi realizada no pedido de ressarcimento, não gera nenhum prejuízo à**

contribuinte. Isso porque, o resultado do julgamento daquele processo tem que ser transposto a esse.

Nesse contexto, como já informado, relembre-se que os créditos da não cumulatividade do 3º trimestre de 2007 (pedidos de ressarcimento) foram analisados nos processos de n.ºs **16692.720038/2013-14 (PIS/Pasep)** e 16692.720037/2013-70 (Cofins). Igualmente, as bases de cálculo das referidas contribuições foram apuradas nos referidos processos.

(...)

Pois bem, feitas essas considerações, deve-se observar que, com exceção das glosas de créditos relacionados à aquisição de querosene de aviação, **todas as demais razões aduzidas nesse processo já foram analisadas na manifestação de inconformidade interposta contra indeferimento do processo que recepcionou o pedido de ressarcimento do trimestre que engloba o período de apuração do crédito ora em discussão.**

Cabe destacar também que, tendo a interessada ingressado com manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de ressarcimento, que foi analisado no processo de n.º 16692.720038/2013-14 (PIS/Pasep), essa DRJ, em 08/12/2015, no Acórdão de n.º 06-53774, decidiu aumentar o crédito deferido de PIS/Pasep o mês de setembro/2007 de R\$ 431.502,38 para R\$ 483.392,40. Decidiu-se, também, manter o valor da base de cálculo apurada pela fiscalização e, conseqüentemente, o valor da contribuição devida.

Em suma, a fiscalização no procedimento inicial de verificação do pedido de ressarcimento calculou um crédito de R\$ 431.502,38, que foi aumentado por esse DRJ em R\$ 51.890,01, mas que foi reduzido no despacho de decisório de análise do pagamento indevido de PIS/Pasep do mês de setembro/2007 em R\$ 310.844,72, redução exclusivamente feita em função das glosas de créditos relacionados à aquisição de querosene de aviação.

Em consequência, **nesse processo cabe analisar apenas a glosa acima destacada, já que tal tema não foi debatido no processo de ressarcimento do 3º trimestre de 2007.”** (g.n.)

Como bem reconheceu a DRJ, é certo que a decisão definitiva proferida no processo administrativo de pedido de ressarcimento n.º 16692.720038/2013-14 repercutirá no presente processo, sendo que o resultado do julgamento daquele processo deve ser transposto a esse.

Em consulta realizada no sítio do CARF, verifica-se que o Recurso Voluntário interposto nos autos do processo administrativo n.º 16692.72038/2013-14 foi julgado parcialmente procedente, através do Acórdão n.º 3402-005.323, sessão de 20/06/2018, nos seguintes termos:

“Acordam os membros do Colegiado em dar **parcial provimento** ao Recurso Voluntário da seguinte forma: (a) por unanimidade de votos para (a.1) seja efetuado novo cálculo do percentual de rateio proporcional levando em

consideração as receitas financeiras como integrantes da receita bruta não cumulativa e da receita bruta total; (a.2) manter as glosas de créditos de insumos correspondente aos gastos com equipamentos terrestres, ponto no qual os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Thais De Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes acompanharam a relatora pelas conclusões; (a.3) reverter as glosas de créditos de insumos no montante relativo ao transporte internacional de cargas, correspondentes às despesas relacionadas às aquisições de bens patrimoniais e aos gastos com o reparo de equipamentos utilizados na manutenção de máquinas e equipamentos relativamente à conta "Gastos com combustíveis para equipamentos de rampa" e às parcelas relativas aos "serviços de operação de equipamentos de raio X" e "segurança patrimonial"; (b) por maioria de votos para (b.1) reconhecer que as receitas originadas do transporte internacional de passageiros estão abrangidas pelo regime não cumulativo. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes e Waldir Navarro Bezerra; (b.2) reverter as glosas de créditos de insumos no montante relativo ao transporte aéreo internacional de passageiros correspondentes: (b.2.1) às tarifas aeroportuárias, (b.2.2) aos seguintes gastos com atendimento ao passageiro: serviços de atendimento de pessoas nos aeroportos, serviços auxiliares aeroportuários, serviços de handling, serviços de comissaria, rubrica "serviços de transportes de pessoas e cargas" e gastos com voos interrompidos; (b.2.3) às aquisições de bens patrimoniais e aos gastos com o reparo de equipamentos utilizados na manutenção de máquinas e equipamentos, relativamente às contas "Gastos com combustíveis para equipamentos de rampa", "Gastos com Equipamentos Terrestres", "Materiais de Manutenção em Equipamentos e Serviços de Manutenção em Equipamentos"; (b.2.4) rubrica "gastos não relacionados à atividade de transporte aéreo" ("serviços de comunicação de rádio entre os funcionários da empresa para controle do embarque e desembarque de passageiros e cargas", "serviços de operação de equipamentos de raio X" e "segurança patrimonial"). Vencidos os Conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes e Waldir Navarro Bezerra. (b.3) manter a glosa de créditos de gastos com treinamentos relativo a rubrica "gastos não relacionados à atividade de transporte aéreo". Vencidos os Conselheiros Thais De Laurentiis Galkowicz, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado) que davam provimento ao Recurso neste ponto; (b.4) reverter a glosa para as despesas com os uniformes dos aeronautas na forma da Lei n.º 7.183/1994 relativo ao transporte aéreo de cargas e internacional de passageiros. Em primeira votação, reconhecido que os uniformes dos aeronautas se enquadram no conceito de insumo. Vencidos os Conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula (relatora), Pedro Sousa Bispo e Waldir Navarro Bezerra. Em segunda votação, por entender que abrange tanto o transporte aéreo de cargas como o transporte aéreo internacional de passageiros. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes e Waldir Navarro Bezerra que restringiam somente ao transporte aéreo de cargas. Designada a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz; (c) pelo voto de qualidade, para manter as glosas das despesas de frete pagos após o desembaraço aduaneiro e os gastos com

despachantes aduaneiros. Vencidos os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maysa de Sá Pittondo Deline e Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado) que davam provimento ao Recurso neste ponto. A Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz irá apresentar declaração de voto neste ponto.” (g.n.)

Foram acolhidos os embargos inominados opostos pela Fazenda Nacional, por meio do Acórdão nº 3402-006.209, para correção de erro material, determinando o desentranhamento do acórdão equivocado que havia sido juntado nos autos e promover a juntada ao acórdão correto (Acórdão nº 3402-005.323).

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional não foi conhecido, por meio do Acórdão nº 9303-012.604, sessão de julgamento de 06/12/2021, encerrando a discussão do litígio na esfera administrativa, conforme ementa do acórdão e acompanhamento processual:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO, COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

É requisito para o conhecimento do recurso especial a demonstração e comprovação da divergência jurisprudencial, mediante apresentação de acórdão paradigma em que, enfrentando questão fática equivalente, a legislação tenha sido aplicada de forma diversa.

Acompanhamento Processual

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal: 16692.720038/2013-14

Data Entrada: 19/08/2013 Contribuinte Principal: TAM LINHAS AEREAS S/A. Tributo: PIS

Processos Vinculados

Nº Processo

10880725821201451

Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
03/11/2016	RECURSO VOLUNTARIO	
13/09/2018	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
26/04/2019	RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR	
13/09/2019	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
13/03/2020	RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA	

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
14/10/2022	ATA REABERTA E REFINALIZADA - JULGADO EM SESSÃO - DECISÃO Órgão Julgador: 3ª TURMA-CSRF-CARF-MF-DF Relator: RODRIGO DA COSTA POSSAS Data da Sessão: 06/12/2021 Hora da Sessão: 09:00 Decisão: Acórdão Número da Decisão: 9303-012.604 Resultado: Recurso Especial da Procuradoria Não Conhecido	
15/03/2022	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: TRIAG-SECOP08-VR SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
15/03/2022	EXPEDIR PROCESSO / DOSSIÊ Unidade: CEGAP-CARF-MF-DF	
07/03/2022	DECISÃO PUBLICADA Decisão: Acórdão Número Decisão: 9303-012.604 Texto da Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 9303-012.596, de 06 de dezembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 12585.720018/2012-29, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. (documento assinado digitalmente) Rodrigo da Costa Póssas ▯ Presidente Redator	
	Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Póssas.	

Considerando a definitividade da decisão, é certo que deve ser aplicado a este processo o quanto decidido no Acórdão nº 3402-005.323, proferido nos autos do processo nº 16692.720038/2013-14, de modo a refletir o referido resultado de julgamento.

Ocorre que o Despacho Decisório (fls. 501 a 512), proferido nos presentes autos, traz a informação de que o sistema da RFB indica que a Recorrente utilizou o mesmo DARF (relativo à apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS - código 6912 – de setembro de 2007, no valor de R\$1.081.018,87) como crédito em outras três Dcomp's, objeto do processo administrativo nº 10880.724408/2011-27 (apensado ao processo nº 10880.725950/2011-05), conforme trecho do referido Despacho, que abaixo se transcreve:

“9. Consulta aos sistemas da RFB, cuja cópia junta-se a estes autos, estabelece haver a requerente efetuado pagamento em DARF, relativo à apuração não cumulativa de Contribuição para o PIS/Pasep (6912) de setembro de 2007, no valor de R\$ 1.081.018,87.

10. Igualmente informam os sistemas da RFB que **já houve, em 2011, no curso do processo 10880.724408/2011-27 (apensado ao proc 10880.725950/2011-05), a não homologação por esta Delegacia de Declarações de Compensação que também apontam créditos de PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR de Contribuição para o PIS/Pasep (6912) relativa ao mesmo setembro de 2007.** Por meio daquelas Dcomp, a requerente demanda R\$ 608.109,64.

10.1 O despacho decisório respectivo, ora em fase de exame de recurso administrativo, decidiu pela não homologação de tais Dcomp em razão de a requerente, apesar de intimada repetidas vezes, não haver apresentado os

documentos necessários para a análise do crédito alegado. O processo mencionado trata das seguintes Dcomp:

PER/DCOMP	Valor total do crédito	Valor dos débitos	Data da transmissão	Número do processo	Período de apuração	Tributo	Código de receita	Data da arrecadação
15508.13401.100308.1.3.04-0144	R\$ 608.109,64	R\$ 178.119,55	10/03/2008	10880.724408/2011-27	30/09/2007	PIS/PASEP	6912	19/10/2007
25403.75995.110308.1.3.04-5162	R\$ 608.109,64	R\$ 3.633,14	11/03/2008	10880.724408/2011-27	30/09/2007	PIS/PASEP	6912	19/10/2007
01957.54456.070408.1.7.04-8850	R\$ 608.109,64	R\$ 453.174,58	07/04/2008	10880.724408/2011-27	30/09/2007	PIS/PASEP	6912	19/10/2007

(...)

26.1 Como já destacado, a requerente, por meio das Dcomp que são objeto do processo 10880.724408/2011-27, analisadas em 2011 e ora em fase de análise de recurso administrativo, já demanda R\$608.109,64 do pagamento relativo à apuração de setembro de 2007 da Contribuição para o PIS/Pasep incidente em regime não cumulativo (6912).”

Por sua vez, o acórdão recorrido:

“Nesse ponto, cabe lembrar que a manifestante, como informou a autoridade *a quo*, por meio de outras Dcomp que são objeto do processo n° 10880.724408/2011-27, ora em fase de recurso administrativo, já demandou R\$608.109,64 do pagamento de PIS/Pasep (6912) do mês 09/2007.

(...)

Todavia, **conforme já foi esclarecido pela autoridade *a quo*, a contribuinte informou esse mesmo DARF como crédito em outras três Dcomp. Tais Dcomp foram analisadas no processo de n° 10880.724408/2011-27 (apensado ao processo de n° 10880.725950/2011-05). Analisando-se esse processo, verifica-se que ele foi aberto para recepcionar o tratamento manual de diversas Dcomp, que têm como crédito DARF de PIS/Pasep e de Cofins, cumulativos e não cumulativos, de diversos períodos de apuração. **Observa-se que, desse conjunto analisado, três Dcomp dizem respeito ao PIS/Pasep, 6912, do mês 09/2007. São elas:****

15508.13401.100308.1.3.04-0144	R\$ 608.109,64	R\$ 178.119,55	10/03/2008	10880.724408/2011-27	30/09/2007	PIS/PASEP	6912	19/10/2007
25403.75995.110308.1.3.04-5162	R\$ 608.109,64	R\$ 3.633,14	11/03/2008	10880.724408/2011-27	30/09/2007	PIS/PASEP	6912	19/10/2007
01957.54456.070408.1.7.04-8850	R\$ 608.109,64	R\$ 453.174,58	07/04/2008	10880.724408/2011-27	30/09/2007	PIS/PASEP	6912	19/10/2007

O Despacho Decisório da DERAT/São Paulo não homologou nenhuma Dcomp sob o argumento de falta de comprovação do crédito. Interposta manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pleito, a 9ª Turma da DRJ de São Paulo/SP, em 28/02/2013, no Acórdão de n° 16-44.307, manteve a não homologação das compensações sob o mesmo argumento. Interposto Recurso Voluntário, em 25/08/2016, a 3ª Câmara – 1ª Turma Ordinária do CARF, resolveu converter o julgamento em diligência. Tal diligência ainda não foi realizada.

Isso posto, voto no sentido de julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada, deferindo à interessada o valor de R\$ 825.931,21, relativo ao pagamento de PIS/Pasep não cumulativo do mês 09/2007, devendo as

compensações vinculadas ao DARF que existem, tanto no processo de nº 10880.724408/2011-27 quanto no ora analisado, serem homologadas até o limite do crédito reconhecido.” (g.n.)

Em seu Recurso Voluntário, no tópico “I – DOS FATOS”, a Recorrente alega que o acórdão recorrido menciona uma vinculação do crédito em discussão com aquele discutido nos autos do processo administrativo nº 10880.724408/2011-27 (apensado ao processo administrativo nº 10880.725950/2011-05), e entende necessário tecer os seguintes esclarecimentos:

“21. Nesse ponto, é importante ressaltar que a D. DRJ, no r. acórdão recorrido, menciona uma vinculação do crédito em discussão com aquele discutido nos autos do processo administrativo nº 10880.724408/2011-27 (apensado ao processo administrativo nº 10880.725950/2011-05), sendo necessário, também neste recurso, tecer certos esclarecimentos.

22. Os referidos processos administrativos, entre inúmeros outros Per/Dcomp, discutem o crédito utilizado naquele de nº 1550813401.100308.1.3.04-0144, crédito também originado do pagamento indevido no valor de R\$ 1.081.028,87, realizado no mês de setembro de 2007, à título de Pis.

23. De acordo com a decisão recorrida, o crédito de pagamento indevido por ela reconhecido deveria ser utilizado para quitar, primeiramente, as compensações contidas naquele primeiro processo.

24. Ocorre que o Per/Dcomp de nº 1550813401.100308.1.3.04-0144, transmitida no ano de 2008, pretendia quitar débito da Recorrente referente à Pis Cumulativo de Janeiro de 2008 no valor originário de R\$ 170.596,26.

25. Com a reapuração já explicada pela Recorrente, esse débito de Pis de janeiro de 2008 foi liquidado com os créditos do próprio período, sendo que a referido compensação se tornou, portanto, indevida.

26. Verificando tal situação, a Recorrente imediatamente solicitou o cancelamento do Per/Dcomp, conforme tela de consulta da própria Receita Federal do Brasil:

CNPJ: 02.012.862/0001-60

TAM LINHAS AEREAS S/A

Situação PER/DCOMP Entregues

Transmissão	PER/DCOMP	Tipo de Documento	Tipo de Crédito	Situação PER/DCOMP
01/09/2011	05546.23517.010911.1.8.04-3028	Pedido de Cancelamento		Não admitido
[1]				

27. Tal pedido foi indeferido pois já havia despacho decisório emitido analisando o crédito pleiteado.

28. Cabe ressaltar que o despacho decisório emitido naquele processo administrativo (10880.724408/2011-27) não reconhecia o crédito de pagamento

indevido proveniente do DARF no valor de R\$ 1.081.028,87 e, por esse motivo, não admitia o cancelamento do Per/Dcomp.

29. Ocorre que o despacho decisório proferido nesse processo administrativo já reconheceu parcela do pagamento indevido realizado pela Recorrente, de tal forma que a impossibilidade de cancelamento daquele Per/Dcomp não pode permanecer.

30. Em outras palavras, seja porque o débito que se pretendia compensar não mais existe e também não mais existe o motivo da emissão do despacho decisório, a parcela do crédito utilizada no Per/Dcomp nº 1550813401.100308.1.3.04-0144 deve ser reestabelecida à Recorrente, homologando mais uma parcela das compensações sob análise no presente processo administrativo e naquele decorrente do pedido de ressarcimento de nº 16692.720038/2013-14.

31. Sendo assim, no que tange à alegação feita pelo r. acórdão recorrido a respeito da utilização de parcela do crédito em pedidos de compensação anteriores, estes são os esclarecimentos que a Recorrente entende relevantes para o deslinde da questão, requerendo-se, desde já, o reconhecimento do cancelamento efetivo do Per/Dcomp nº 1550813401.100308.1.3.04-0144.”

Sobre os esclarecimentos prestados pela Recorrente, observa-se, primeiramente, que ela se restringe a mencionar o Per/Dcomp nº 1550813401.100308.1.3.04-0144 como objeto de discussão no processo administrativo nº 10880.724408/2011-27 (apensado ao processo administrativo nº 10880.725950/2011-05), e cujo crédito seria originário do pagamento indevido no valor de R\$ 1.081.028,87, realizado no mês de setembro de 2007, à título de Contribuição para o PIS.

Todavia, como indicado no Despacho Decisório e no acórdão recorrido, a Recorrente informou o mesmo DARF (PIS, 6912, do mês 09/2007) como crédito em **três Dcomp's** analisadas no processo de nº 10880.724408/2011-27 (apensado ao processo de nº 10880.725950/2011-05) e não apenas o Per/Dcomp nº 1550813401.100308.1.3.04-0144:

PER/DCOMP	Valor total do crédito	Valor dos débitos	Data da transmissão	Número do processo	Período de apuração	Tributo	Código de receita	Data da arrecadação
15508.13401.100308.1.3.04-0144	R\$ 608.109,64	R\$ 178.119,55	10/03/2008	10880.724408/2011-27	30/09/2007	PIS/PASEP	6912	19/10/2007
25403.75995.110308.1.3.04-5162	R\$ 608.109,64	R\$ 3.633,14	11/03/2008	10880.724408/2011-27	30/09/2007	PIS/PASEP	6912	19/10/2007
01957.54456.070408.1.7.04-8850	R\$ 608.109,64	R\$ 453.174,58	07/04/2008	10880.724408/2011-27	30/09/2007	PIS/PASEP	6912	19/10/2007

Ademais, em relação à alegação de que teria solicitado o cancelamento do Per/Dcomp nº 1550813401.100308.1.3.04-0144, “conforme tela de consulta da própria Receita Federal do Brasil”, cujo pedido teria sido indeferido, verifica-se que a mencionada tela de consulta trazida pela Recorrente em seu recurso se refere a outro Per/Dcomp, qual seja, o Per/Dcomp 05546.23517.010911.1.8.04-3028, estranho aos indicados na tabela acima e que têm como crédito o DARF em referência (PIS, 6912, do mês 09/2007).

Compulsando as informações acerca dos Per/Dcomp constante dos autos à fl. 492, não se vislumbra a informação sobre pedidos de cancelamento dos Per/Dcomp's objeto da tabela supra, analisadas no processo de nº 10880.724408/2011-27 (apensado ao processo de nº 10880.725950/2011-05), de nºs 1550813401.100308.1.3.04-0144, 25403.75995.110308.1.3.04-5162 e 01957.54456.070408.1.7.04-8850:

ER/DCOMP	Situação	Motivo	R/Cifcado/Cancelado Por
08.13401.100308.1.3.04-0144	NÃO HOMOLOGAC	INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO	
15.27186.170811.1.7.04-9310	NÃO ADMITIDO	RETIF P/ PDCOMP C/ DECISÃO	
16.23517.010911.1.8.04-3028	PED CANC INDEFE	PED CANC P/ PD C/ DECISÃO A	
03.75995.110308.1.3.04-5162	NÃO HOMOLOGAC	INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO	
03.19441.170811.1.7.04-9208	NÃO ADMITIDO	RETIF P/ PDCOMP C/ DECISÃO	
04.01411.010911.1.7.04-6548	NÃO ADMITIDO	RETIF P/ PDCOMP C/ DECISÃO	
07.60925.230911.1.7.04-0467	NÃO ADMITIDO	RETIF P/ PDCOMP C/ DECISÃO	
08.04284.280308.1.3.04-8011	CANCEL/RETIFICA	RETIFICADORA ADMITIDA	R 7.54456.070408.1.7.04-8850
07.54456.070408.1.7.04-8850	NÃO HOMOLOGAC	INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO	
12.92499.170811.1.7.04-6096	NÃO ADMITIDO	RETIF P/ PDCOMP C/ DECISÃO	
06.27130.010911.1.7.04-4610	NÃO ADMITIDO	RETIF P/ PDCOMP C/ DECISÃO	
08.57870.230911.1.7.04-3425	NÃO ADMITIDO	RETIF P/ PDCOMP C/ DECISÃO	
06.19626.190811.1.3.04-8836	CANCEL/RETIFICA	RETIFICADORA ADMITIDA	R 08.14841.010911.1.7.04-2151

CNPJ/CPF Declarante: 02.012.862/0001-60 Nome empresarial/Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A CNPJ / CEI / NIT Det. Crédito: 02.012.862/0001-60
 Tipo crédito: PAGAMENTO INDEVIDO Período de Apuração: 30/09/2007 Nº processo judicial: PER/DCOMP Ativo c/ demonstrativo do cr 15508.13401.100308.1.3.04-0144
 Nº da PER/DCOMP c/ informação do CNPJ processo adm. anterior: 10880.724408/2011-27 Nº processo atribuído ao PER/DCOMP: 10880.724408/2011-27

Em consulta realizada no sítio do CARF, temos os seguintes andamentos processuais referentes ao processo de nº 10880.724408/2011-27 e ao processo de nº 10880.725950/2011-05, ao qual se encontra apensado:

Acompanhamento Processual

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal: 10880.724408/2011-27

Data Entrada: 15/04/2011 Contribuinte Principal: TAM LINHAS AEREAS S/A. Tributo: Não informado

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
27/02/2025	ANALISAR RECURSO ESPECIAL Unidade: 2ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF	
13/12/2024	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: TRIAG-CENCOPBR-VR SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	


Acompanhamento Processual

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal: 10880.725950/2011-05

Data Entrada: 04/05/2011 Contribuinte Principal: TAM LINHAS AEREAS S/A. Tributo: IRPJ, COFINS, PIS, CSLL

Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
17/05/2013	RECURSO VOLUNTARIO	
02/12/2014	RECURSO VOLUNTARIO	
11/06/2015	RECURSO VOLUNTARIO	
13/09/2023	RECURSO VOLUNTARIO	
27/02/2025	RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE	PENDENTE DE RESULTADO

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
27/02/2025	ANALISAR RECURSO ESPECIAL Unidade: 2ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF	
27/02/2025	RECURSO AGUARDANDO EXAME DE ADMISSIBILIDADE Tipo de Recurso: RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE	
27/02/2025	INCLUSÃO DE RECURSO Tipo de Recurso: RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE Data de Entrada: 27/02/2025 Aguardando Sorteio para a Turma	
13/12/2024	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: TRIAG-CENCOPBR-VR SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
13/12/2024	EXPEDIR PROCESSO / DOSSIÊ Unidade: DIPRO-COJUL-CARF-MF-DF	
13/12/2024	RESULTADO DE EXAME DE ADMISSIBILIDADE Tipo de Recurso: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Resultado: NÃO ADMITIDO	
15/10/2024	ANALISAR EMBARGO DE DECLARAÇÃO Unidade: PRESI-2ª TO-2ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF	
14/10/2024	RECURSO AGUARDANDO EXAME DE ADMISSIBILIDADE Tipo de Recurso: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
17/09/2024	DECISÃO PUBLICADA Decisão: Acórdão Número Decisão: 3202-001.997 Texto da Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Assinado Digitalmente Juclélia de Souza Lima, Relatora Assinado Digitalmente Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juclélia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).	

Portanto, os referidos processos administrativos ainda não possuem decisão administrativa definitiva, tendo sido negado provimento ao recurso voluntário, nos termos da emenda extraída do Acórdão nº 3202-001.997, proferido nos autos do processo de nº 10880.725950/2011-05:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

A insuficiência da apresentação de prova inequívoca mediante escrita fiscal idônea e documentação hábil a comprovar a existência de crédito proveniente de recolhimento indevido ou a maior, acarreta a manutenção da negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada dada a impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do crédito declarado.

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. SUJEITO PASSIVO.

Em processos de ressarcimento, restituição e compensação, recai sobre o sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a natureza, a certeza e

a liquidez do crédito pretendido. Não há como reconhecer crédito cuja natureza, certeza e liquidez não restaram comprovadas por meio de escrituração contábil-fiscal e documentos que a suportem.

(Processo nº 10880.725950/2011-05, Acórdão nº 3202-001.997, Relatora Conselheira Juciléia de Souza Lima, sessão de 21/08/2024)

Considerando as compensações vinculadas ao mesmo DARF nos presentes autos e no processo administrativo de nº 10880.724408/2011-27 (apensado ao processo de nº 10880.725950/2011-05), ainda não julgado definitivamente por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o que não permite aferir, com a certeza e a segurança necessárias, o montante do valor disponível do DARF apontado como crédito para utilização nas compensações analisadas neste processo, voto por converter o julgamento em diligência, para sobrestar o julgamento do presente feito até que o processo administrativo de nº 10880.724408/2011-27 (apensado ao processo de nº 10880.725950/2011-05), seja julgado em definitivo neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães